



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul

NOTA À IMPRENSA
“OPERAÇÃO XEQUE-MATE”

Nesta data, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL protocolizou, na 5ª Vara da Justiça Federal em Campo Grande/MS, denúncias em face de alguns investigados na denominada “Operação Xeque-Mate”.

Considerando o número de denunciados e visando à demonstração mais minudente possível dos fatos relacionados a cada uma das quadrilhas identificadas, bem como tendo em vista a existência de presos provisórios e a garantia fundamental da razoável duração do processo, foram oferecidas quatro denúncias autônomas.

Foram denunciados EDSON GONÇALVES DA SILVA, ODINEY DE JESUS LEITE, EDMO MEDINA MARQUETTI, MAURÍCIO MARIA MARQUES NIVEIRO, MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA, ARI SILAS PORTUGAL, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, JOSÉ EDUARDO ABDULAHAD e HÉRCULES MANDETTA NETO nos crimes de contrabando (art. 334, § 1º, alínea c, do Código Penal - CP), formação de quadrilha (art. 288 do CP) e corrupção ativa (art. 333 do CP).

ANDREY GALILEU CUNHA, PAULO DO CARMO SGRINHOLI, ANTÔNIO TRINDADE NETO, AYRES EDUARDO SERVO RAUEN, DARIO MORELLI FILHO, EDNA DE SOUZA COSTA, ELENILTON DUTRA DE ANDRADE, GENIVALDO ALVES CORDEIRO, IDNEL IZQUIEL LOPES, JOÃO LUIZ FREDERICO, JOSÉ LÁZARO SERVO, LUIZ ALFREDO

GANASSIM, MARIA DALVA CRISTINA MARTINS, NILTON CÉSAR SERVO II, REGINALDO DA SILVA, RENATO COSTACURTA PRATA, VICTOR EMMANUEL SERVO, ANTONIO CELSO MONTEIRO CATAN, ARLEI SILAS PORTUGAL, ALFREDO LOUREIRO CURSINO, GANDI JAMIL GEORGES, ITACIR FERNANDES SEBBEN, JAMIL NAME FILHO, JOÃO JOSÉ MUCCIOLO, MÁRCIO SOCORRO POLLET, MICHEIL YOUSSEF e RAIMONDO ROMANO foram denunciados nos crimes de contrabando (art. 334, § 1º, alínea c, do CP) e formação de quadrilha (art. 288 do CP).

DARIO MORELLI FILHO, ANDREY GALILEU CUNHA, RENATO COSTACURTA PRATA, NILTON CÉSAR SERVO II e JOÃO LUIZ FREDERICO também foram denunciados no crime de falsidade ideológica (art. 299, CP).

FERNANDO AUGUSTO SOARES MARTINS e EDMO MEDINA MARQUETTI foram denunciados no crime de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP).

NILTON CÉSAR SERVO e JOÃO ALEX MONTEIRO CATAN foram denunciados no crime de contrabando (art. 334, § 1º, alínea c, do CP), formação de quadrilha (art. 288 do CPB), corrupção ativa (art. 333 do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP).

Com relação a alguns indiciados pela Polícia Federal, não incluídos em nenhuma das peças reportadas, ainda será necessária a realização de diligências para maior elucidação dos fatos, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a continuidade das investigações, especialmente porque a denúncia, como peça inaugural da ação penal que é, necessita, para o seu oferecimento, indicar a materialidade do crime, quando existente, bem como a presença de indícios suficientes de autoria da infração penal, nos termos do que dispõe a lei processual penal em vigor.

Nesse ponto, ressalte-se que é o oferecimento da denúncia, elaborada com base nos elementos de convicção constantes do inquérito policial e outros possivelmente arrecadados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que dá início à ação penal, uma vez que o inquérito policial constitui procedimento prévio a partir do qual o titular privativo da ação penal, que é o Ministério Público, forma sua convicção e deve, então, proceder ao oferecimento da denúncia, ao arquivamento dos autos e/ou requisitar a realização de diligências.

Relativamente ao Deputado Estadual JOSÉ IVAN DE ALMEIDA, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL verificou, apenas ao final das investigações, que havia elementos de sua participação nos fatos, e requereu o declínio da competência para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que é o foro competente, para, após a análise da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, apreciar os elementos coligidos nos autos em relação a essa pessoa.

Com relação ao investigado GENIVAL IGNÁCIO DA SILVA o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entendeu que não há nos autos elementos que indiquem a sua participação em qualquer uma das quadrilhas denunciadas. Tem-se, ainda, que, não há informações suficientes nos autos sobre quem seriam os possíveis beneficiários do “lobby” que teria sido feito por GENIVAL IGNÁCIO DA SILVA, nem foram esclarecidas as circunstâncias e os fatos concretos a que se referiam os diálogos entabulados. Entretanto, e considerando que a eventual prática de alguma conduta criminosa pode ter ocorrido no Estado de São Paulo, uma vez que nesse período não há notícia da vinda de GENIVAL a Campo Grande/MS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu o retorno dos autos ao Departamento de Polícia Federal para a realização de maiores investigações com relação à citada pessoa e aos fatos correlativos, remetendo-os ao D. Juízo da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Nesse momento, oferecidas no prazo legal as peças acusatórias, cabe à Justiça Federal deliberar sobre as denúncias oferecidas e instaurar os respectivos processos, a fim de que sejam exercidas as garantias da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, dentre outras, até o final julgamento.

Campo Grande, 19 de junho de 2.007

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL